# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216365 - DF (2026/0116503-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | MARIO SERGIO MEDEIROS DA COSTA |
| AGRAVANTE | : | TATIANE CANDIDA TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em matéria penal.
2. *Fato relevante*. O agravante afirma ter impugnado os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ e, no mérito, busca a reforma da dosimetria, alegando indevida valoração de antecedentes e motivos do crime relacionados ao uso de documento falso.
3. *Decisão agravada*. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ e a inviabilidade de análise de matéria constitucional na via do recurso especial.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental demonstrou impugnação específica, integral e suficiente aos fundamentos da decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial, de modo a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ e a incidência dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de reforma da dosimetria demanda reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7/STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se é possível a apreciação de violação a dispositivos e princípios constitucionais em sede de recurso especial.

**Documento eletrônico VDA58906695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 8bd00144-7e49-4b62-ac45-546bcc4f9590**

## III. Razões de decidir

7. A agravante não apresentou argumento novo apto a infirmar a decisão monocrática e deixou de impugnar, de forma específica e fundamentada, os óbices referentes à incidência da Súmula n. 7/STJ e à impossibilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial.
8. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, de modo concreto e fundamentado, que a modificação do entendimento pode ocorrer sem reexame de fatos e provas, não sendo suficiente alegação genérica de revaloração probatória.
9. No caso, a revisão da dosimetria, tal como postulada, exigiria incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.
10. É vedada a apreciação de dispositivos e princípios constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
11. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos da decisão agravada acarreta o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

## IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:*

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo integral, efetivo e pormenorizado, os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ e de não conhecimento. 2. A revisão da dosimetria que demande reexame de fatos e provas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, sendo inviável na via do recurso especial. 3. É vedada a análise de matéria constitucional em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Para afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, de maneira fundamentada, a possibilidade de modificação do entendimento sem reexame do acervo fático-probatório. *Dispositivos relevantes citados:*
CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no REsp 2.001.544/RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12.12.2023, DJe 15.12.2023

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA58906695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 8bd00144-7e49-4b62-ac45-546bcc4f9590**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216365 - DF (2026/0116503-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | MARIO SERGIO MEDEIROS DA COSTA |
| AGRAVANTE | : | TATIANE CANDIDA TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em matéria penal.

2. *Fato relevante*. O agravante afirma ter impugnado os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ e, no mérito, busca a reforma da dosimetria, alegando indevida valoração de antecedentes e motivos do crime relacionados ao uso de documento falso.

3. *Decisão agravada*. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ e a inviabilidade de análise de matéria constitucional na via do recurso especial.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental demonstrou impugnação específica, integral e suficiente aos fundamentos da decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial, de modo a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ e a incidência dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

**Documento eletrônico VDA58906701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:03**
**Código de Controle do Documento: 6a9fb672-89d4-48e9-b5d5-30141c8ac1fc**

5. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de reforma da dosimetria demanda reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível a apreciação de violação a dispositivos e princípios constitucionais em sede de recurso especial.

## III. Razões de decidir

7. A agravante não apresentou argumento novo apto a infirmar a decisão monocrática e deixou de impugnar, de forma específica e fundamentada, os óbices referentes à incidência da Súmula n. 7/STJ e à impossibilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial.

8. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, de modo concreto e fundamentado, que a modificação do entendimento pode ocorrer sem reexame de fatos e provas, não sendo suficiente alegação genérica de revaloração probatória.

9. No caso, a revisão da dosimetria, tal como postulada, exigiria incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

10. É vedada a apreciação de dispositivos e princípios constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

11. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos da decisão agravada acarreta o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

## IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo integral, efetivo e pormenorizado, os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ e de não conhecimento. 2. A revisão da dosimetria que demande reexame de fatos e provas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, sendo inviável na via do recurso especial. 3. É vedada a análise de matéria constitucional em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Para afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, de maneira fundamentada, a possibilidade de modificação do entendimento sem reexame do acervo fático-probatório. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no REsp 2.001.544/RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12.12.2023, DJe 15.12.2023

**RELATÓRIO**

**Documento eletrônico VDA58906701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:03**
**Código de Controle do Documento: 6a9fb672-89d4-48e9-b5d5-30141c8ac1fc**

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de M S M DA C, em face de decisão monocrática, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que houve a devida impugnação às Súmulas n. 7 e 83/STJ. No mais, repisa os fundamentos do recurso especial.

Requer assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

**VOTO**

A parte que se considerar agravada por decisão monocrática poderá requerer, no prazo de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma competente se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão.

No caso em exame, a parte agravante não apresentou qualquer argumento novo capaz de justificar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o agravante não impugnou de forma adequada o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ e na inviabilidade de violação à norma constitucional.

Cumpre salientar que, para afastar a aplicação da referida Súmula, não basta a mera alegação de sua não incidência. É necessário que o recorrente demonstre, de maneira fundamentada, que a modificação do entendimento da instância de origem pode ocorrer sem necessidade de reexame de fatos e provas, não sendo suficiente a assertiva genérica de que o recurso se limita à revaloração do conjunto probatório.

Na hipótese *sub judice*, a análise das teses defensivas demandaria, inevitavelmente, incursão no acervo fático-probatório, providência inviável na via eleita. Tal conclusão encontra respaldo na fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, que exarou, de forma fundamentada, que "*a existência de condenação criminal definitiva anterior aos fatos, comprovada pela existência de mandado de prisão, macula a circunstância judicial dos antecedentes. [...] Ademais, os motivos do crime também se revelam especialmente reprováveis. O réu não apenas utilizou o documento falso, mas o fez com a finalidade específica de se furtar ao cumprimento de uma ordem de prisão, o que denota um maior desvalor da conduta e justifica o incremento da reprimenda inicial*".

**Documento eletrônico VDA58906701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:03**
**Código de Controle do Documento: 6a9fb672-89d4-48e9-b5d5-30141c8ac1fc**

Assim, no presente caso, a reforma da dosimetria, conforme requer a defesa, exigiria o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal.

No mais, conforme é cediço, o recurso especial é incabível para apreciação de violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[é] *vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (AgRg no REsp n. 2.001.544/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Verifica-se que o agravante, nas razões do agravo especial, deixou de tecer tais considerações acerca do tópico, restando, portanto, não impugnado o impeditivo.

Assim, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece de agravo em recurso especial quando não houver impugnação adequada dos fundamentos da decisão recorrida.

Consoante já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão que inadmite o recurso especial somente pode ser infirmada mediante impugnação integral, efetiva e pormenorizada de seus fundamentos, não bastando alegações genéricas ou meramente voltadas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58906701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:03**
**Código de Controle do Documento: 6a9fb672-89d4-48e9-b5d5-30141c8ac1fc**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0116503-1

**AgRg no AREsp 3.216.365 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021682520194013304 21682520194013304

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARIO SERGIO MEDEIROS DA COSTA |
| AGRAVANTE | : | TATIANE CANDIDA TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARIO SERGIO MEDEIROS DA COSTA |
| AGRAVANTE | : | TATIANE CANDIDA TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA58865915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:01:52**
**Código de Controle do Documento: 1F16B09B-0D9B-4466-9D75-6A6AE67EE6C3**